



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011605/96-40
Acórdão : 203-07.973
Recurso : 110.592

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Otacilio Damas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza de Castro, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011605/96-40
Acórdão : 203-07.973
Recurso : 110.592

Recorrente : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 16, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de setembro de 1991 a janeiro de 1995, tendo em vista a insuficiência no seu recolhimento. As diferenças apontadas pela fiscalização tem como origem a forma semestral de cálculo adotada pela autuada e a compensação dos créditos que entendeu recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoador de fl. 42, no qual sustenta a forma semestral de apuração do PIS e a correção dos créditos indevidamente recolhidos *“utilizando-se como indexador o BTN (de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o IPC (de 01/02/91 a 31/12/1991) e a UFIR de 01/01/92 em diante, considerando o IPC integralmente, inclusive o índice de 84,32% de março de 1990”*.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 68 e seguintes, manteve o lançamento, reduzindo somente o percentual da multa de 100 para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 119, consta o documento comprobatório da concessão de medida liminar judicial, deferida em favor da recorrente no sentido de que seja recebido o recurso sem a necessidade de efetivação do depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011605/96-40
Acórdão : 203-07.973
Recurso : 110.592

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara, em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. As jurisprudências, administrativa e judicial são pacíficas, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária.” (REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Para finalizar, cabe abordar a questão relativa à correção monetária de débitos fiscais, para efeito de restituição/compensação.

A esse respeito, entendo correto que ao caso se adote a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, e a UFIR, a qual regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos, no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, aplicando-se os índices constantes da tabela que traz como anexo, quando, então, passou a ser aplicável a Taxa SELIC, a partir de 01/01/96.



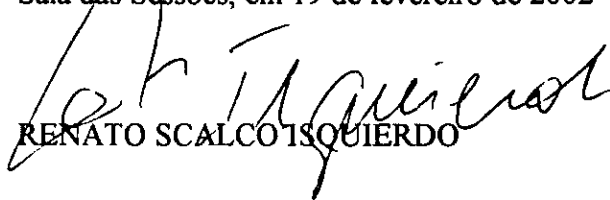
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011605/96-40
Acórdão : 203-07.973
Recurso : 110.592

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito a calcular o PIS de forma semestral e parcial em relação à correção dos créditos que fica limitada aos critérios contidos na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO